

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4092/2026

## Projeto de Lei 4092/2026

Instituição de Política Pública

### Informações Gerais

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Número/Ano:           | 4092/2026        |
| Autor Principal:      | João Paulo do PT |
| Data de Criação:      | 13/05/2026       |
| Legislatura:          | VIGÉSIMA         |
| Regime de Tramitação: | Ordinária        |
| Impacto Orçamentário: | SIM              |
| Resultado Final:      | PUBLICADO        |
| D.P.L.:               | 10               |
| Data de Publicação:   | 14/05/2026       |

### Autoria

| NOME             | TIPO     |
|------------------|----------|
| João Paulo do PT | DEPUTADO |

### Ementa

Institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ no âmbito do Estado de Pernambuco.

### Matéria/Texto Completo

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover o acesso universal, integral, equitativo, humanizado e livre de discriminação aos serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei será implementada em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente os da universalidade, integralidade, equidade e participação social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana, à orientação sexual, à identidade e à expressão de gênero, ao nome social e à autodeterminação;

II - a promoção da equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

III - o combate à LGBTfobia, à transfobia, ao preconceito e à discriminação institucional nos serviços de saúde;

IV - a promoção do atendimento humanizado, qualificado e livre de constrangimentos à população LGBTQIAPN+, especialmente às pessoas trans e travestis;

V - a atenção às especificidades da saúde da população trans e travesti, considerando as desigualdades sociais e institucionais historicamente enfrentadas;

VI - o fortalecimento das ações de promoção, prevenção e cuidado integral em saúde física e mental;

VII - a formação continuada dos profissionais da rede pública de saúde para atendimento humanizado e respeitoso à população LGBTQIAPN+, especialmente às pessoas trans e travestis;

VIII - a produção, sistematização e divulgação de dados e indicadores relacionados ao acesso e atendimento da população LGBTQIAPN+ na rede pública de saúde, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IX - a articulação entre Estado, Municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos de defesa dos direitos humanos para promoção da saúde integral da população LGBTQIAPN+.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+:

I - ampliar o acesso da população LGBTQIAPN+ aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, com especial atenção às demandas da população trans e travesti;

II - reduzir desigualdades e barreiras institucionais no acesso aos serviços de saúde, especialmente aquelas decorrentes da LGBTfobia e da transfobia;

III - promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre os direitos da população LGBTQIAPN+, com ênfase no combate à transfobia e à violência contra pessoas trans e travestis;

IV - incentivar estratégias de acolhimento, escuta qualificada e atendimento humanizado nos serviços de saúde;

V - estimular estudos, pesquisas e produção de conhecimento sobre a saúde da população LGBTQIAPN+, especialmente acerca das condições de vida e saúde da população trans e travesti;

VI - incentivar ações voltadas à promoção da saúde mental, prevenção da violência, redução de vulnerabilidades sociais e promoção da qualidade de vida da população LGBTQIAPN+;

VII - fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e demais agravos à saúde;

VIII - promover o respeito ao nome social e à identidade de gênero nos serviços públicos de saúde;

IX - incentivar a formação continuada dos profissionais da rede pública de saúde para atendimento humanizado e livre de discriminação à população LGBTQIAPN+, especialmente às pessoas trans e travestis.

Art. 4º É assegurado à população LGBTQIAPN+, especialmente às pessoas trans e travestis, o respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os atendimentos, cadastros, formulários, prontuários e registros realizados nos serviços públicos estaduais de saúde, observada a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Público poderá promover ações intersetoriais voltadas à implementação desta Política, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, instituída pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Promoção da Saúde Integral da População LGBTQIAPN+ no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de fortalecer ações voltadas à garantia do acesso universal, integral, humanizado e livre de discriminação aos serviços públicos de saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabelecendo, em seu art. 196, que a saúde deve ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução dos riscos de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição da República também estabelece como fundamentos da ordem constitucional a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos e a vedação de quaisquer formas de discriminação, conforme previsto nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

A população LGBTQIAPN+, historicamente submetida a processos de marginalização e violência, enfrenta obstáculos específicos no acesso aos serviços públicos de saúde, dentre os quais se destacam práticas discriminatórias, violência institucional, ausência de acolhimento adequado e dificuldade de acesso a políticas públicas voltadas às suas necessidades específicas.

No caso das pessoas trans e travestis, tais vulnerabilidades se mostram ainda mais acentuadas. São recorrentes relatos de desrespeito ao nome social, negação da identidade de gênero, constrangimentos em

atendimentos, evasão dos serviços públicos e barreiras institucionais que dificultam o acesso ao cuidado integral em saúde.

Essas situações produzem impactos concretos sobre a saúde física e mental dessa população, contribuindo para o agravamento de desigualdades sociais, sofrimento psíquico, exposição à violência e exclusão dos espaços institucionais de cuidado.

Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde – SUS possui papel fundamental na promoção da equidade e na redução das desigualdades, devendo assegurar atendimento humanizado, integral e livre de discriminação a todas as pessoas.

A presente proposição encontra respaldo na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, instrumento que reconhece a necessidade de implementação de ações específicas voltadas à superação das desigualdades enfrentadas pela população LGBTQIAPN+ no acesso aos serviços de saúde.

A matéria também se harmoniza com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da identidade de gênero e da vedação à discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+, a exemplo do julgamento da ADO 26 e do MI 4.733, que reconheceram a omissão estatal no enfrentamento à LGBTfobia.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o direito das pessoas trans à alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial, consolidando a proteção constitucional à identidade de gênero e à autodeterminação.

A presente iniciativa também se fundamenta no princípio da igualdade material, segundo o qual o Estado deve adotar medidas concretas voltadas à redução de desigualdades historicamente produzidas e reproduzidas socialmente, garantindo condições efetivas de acesso a direitos fundamentais.

Importante destacar que a presente proposição não promove criação de estruturas administrativas autônomas, cargos ou atribuições específicas ao Poder Executivo, limitando-se à instituição de diretrizes e objetivos gerais de política pública, em consonância com a competência legislativa concorrente dos estados para tratar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Desse modo, a proposição respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e reafirma o dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais e à redução de desigualdades sociais.

A promoção da saúde integral da população LGBTQIAPN+ não representa privilégio ou tratamento diferenciado indevido, mas medida necessária para concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da universalidade do acesso à saúde.

Por fim, a presente iniciativa reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com os direitos humanos, a cidadania, a inclusão social e a construção de políticas públicas voltadas ao respeito à diversidade e à garantia do acesso universal à saúde.

Diante da relevância social, sanitária e jurídica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

# Datas Importantes

| TIPO                 | DATA       |
|----------------------|------------|
| Criacao              | 13/05/2026 |
| Envio para s e g m d | 13/05/2026 |
| Publicacao           | 14/05/2026 |

## Histórico de Tramitação

| DATA       | AÇÃO            |
|------------|-----------------|
| 13/05/2026 | ASSINADO        |
| 13/05/2026 | ENVIADO P/ SGMD |
| 13/05/2026 | NUMERADO        |

Mostrar todas (7) ▾

[Voltar à Busca](#)

[Copiar Detalhes](#)

## INSTITUCIONAL

- [História da Alepe](#)
- [Estrutura Administrativa](#)
- [Estrutura Legislativa](#)
- [Enquetes](#)
- [Municípios Pernambucanos](#)
- [Assembleia em 360º](#)
- [Projetos Sociais](#)
- [Comunidade Alepe](#)

## APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

## ATIVIDADE LEGISLATIVA

- [Propostas Legislativas](#)
- [Reuniões](#)

- Agenda
- Ordem do dia
- Atos e Portarias
- Leis Orçamentárias
- Publicações

## DEPUTADOS

## IMPRENSA

- Últimas Notícias
- TV Alepe
- Rádio Alepe
- Fotojornalismo
- Notícias Especiais
- Diário Oficial
- Sala de Imprensa

## LEGISLAÇÃO

- Constituição Estadual
- Regimento Interno
- Código de Ética
- Alepe Legis

## TRANSPARÊNCIA

- Portal da Transparência
- SIC e Ouvidoria
- Legislação
- Gestão de Pessoas
- Prestação de Contas
- Portal de Dados Abertos



## **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Segunda a quinta: 8h às 18h**

**Sexta: 8h às 13h**

## **FONE E EMAIL**

**(81) 3183-2211**

**[alepe@alepe.pe.gov.br](mailto:alepe@alepe.pe.gov.br)**

## **COMO CHEGAR**

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,**

**Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909**

**CNPJ: 11.426.103/0001-34**

## **SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA**

**(81) 3183-2002**

**[ouvidoria@alepe.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@alepe.pe.gov.br)**